



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE ACOlhIMENTO FAMILIAR CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2014, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular Dra. Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, e o **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº29138302/0001-02, com sede na Rua General Bocáiuva n. 636, Centro- CEP 23.815-310, neste ato representado pela Secretária de Assistência Social **Sra Eliete Cerqueira de Souza** doravante denominada **COMPROMITENTE**, estando na oportunidade devidamente acompanhado da Procuradora do Município **Dra Edna Ferreira da Silva**, visando à adoção de ações conjuntas e integradas tendentes a tornar efetivo o direito à convivência familiar e comunitária e,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2014, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular Dra. Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, e o **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº29138302/0001-02, com sede na Rua General Bocáiuva n. 636, Centro- CEP 23.815-310, neste ato representado pela Secretária de Assistência Social **Sra Eliete Cerqueira de Souza** doravante denominada **COMPROMITENTE**, estando na oportunidade devidamente acompanhado da Procuradora do Município **Dra Edna Ferreira da Silva**, visando à adoção de ações conjuntas e integradas tendentes a tornar efetivo o direito à convivência familiar e comunitária e,

Procuradora do Município de Itaguaí
Dra Edna Ferreira da Silva
Dra Fernanda Abreu Ottoni do Amaral



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, *caput* e 101, inciso IV c/c §1º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo PNCFC, foi promulgada, no dia 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando, **como política de atendimento infantojuvenil obrigatória a ser implementada pelos Municípios**, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República; artigos 34, *caput* e 87, VII da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, estabelece que a inclusão de criança e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção (artigos 34, §1º e 50, §11 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, previsto no artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90, restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS)¹, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que deverá executar tal programa em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS² e NOB-RH/SUAS³, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009⁴.

¹ Instituída pela Resolução nº 145/2004, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como resultado da Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003.

² Aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006.

³ Aprovada pela (Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006).

⁴ Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em questão;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS se faz imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, notadamente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar, que com o advento da Lei 12.010/2009 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória a ser desenvolvida pelos Municípios;

João
Jun



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que passados CINCO ANOS da edição da referida lei, o Município de Itaguaí ainda não dispõe de programa de acolhimento familiar, fazendo-se necessária a adoção de providências imediatas para a sua implementação, uma vez que se trata de medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
490
RJ



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85 e os arts. 201, V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 - OBRIGA-SE o **COMPROMITENTE** a implementar, no prazo de **oito meses a contar do dia 1 de janeiro de 2015**, programa de acolhimento familiar, devendo observar, no tocante à organização e à execução de tal serviço socioassistencial, o disposto nos artigos 92, §§2º, 4º, 5º, 6º; 94, §1º e 101, *caput*, inciso VIII c/c §1º e §§4º a 9º do mesmo dispositivo legal, todos da Lei 8.069/90, bem como as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e a disciplina contida nos atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)⁵;

1.2 – OBRIGA-SE o **COMPROMITENTE**, com o objetivo de viabilizar a implementação do programa de acolhimento familiar, a encaminhar ao Chefe do Executivo proposta para a inclusão no orçamento de 2015, programas de trabalho que contemplem os gastos destinados ao cumprimento das cláusulas do presente título executivo extrajudicial.

⁵ Notadamente a disciplina estabelecida pelas NOB/SUAS, NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e na Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, a qual aprovou o documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS LINHAS GERAIS DO PROGRAMA:

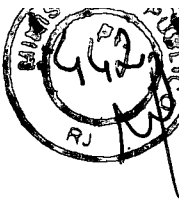
2.1 – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE, no prazo de sessenta (60) dias, a elaborar Programa de Atendimento referente ao serviço socioassistencial de acolhimento familiar, a fim de adaptá-lo às peculiaridades locais, devendo, para tanto, serem observadas as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº. 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em questão.

2.2 – Uma vez elaborado o Programa de Atendimento, **OBRIGA-SE** o COMPROMITENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, a inscrevê-lo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exigência do artigo 90, §1º, da Lei 8.069/90.

2.3 – São princípios norteadores do programa de acolhimento familiar:

- a) atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- b) excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento;

João
Juni



- c) investimento na família de origem, natural ou extensa, objetivando a restauração dos vínculos familiares;
- d) preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;
- e) integração e participação da criança ou adolescente acolhido na vida comunitária local.

2.4 – O público alvo abrangido pelo programa de acolhimento familiar será composto por crianças e adolescente de 10 a 18 anos incompletos, sendo tal serviço particularmente adequado ao atendimento dos casos em que haja possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA

3.1. A execução do programa de acolhimento familiar, enquanto serviço de proteção social especial de alta complexidade, deverá ser coordenada e articulada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) instalado no Município, **OBRIGANDO-SE** o COMPROMITENTE, no prazo de 120 (cento e vinte), dias a estruturar o referido equipamento social de acordo com as orientações traçadas pela NOB-RH/SUAS, fornecendo os recursos

Assinaturas manuscritas e rubricas



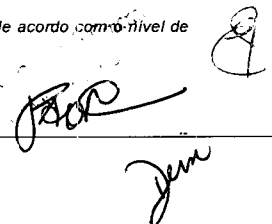
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

humanos e materiais a mínimos necessários para viabilizar a eficiente prestação do serviço.

3.2. OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a disponibilizar para o CREAS, que desenvolverá o programa de acolhimento familiar, a seguinte equipe técnica mínima, composta de servidores efetivos: a) um coordenador; b) um assistente social; c) um psicólogo; d) um advogado; e) dois profissionais de nível superior ou médio, responsáveis pela abordagem direta dos usuários; f) um auxiliar administrativo.⁶

3.3. OBRIGA-SE o COMPROMITENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fornecer espaço físico adequado para o desenvolvimento das atividades inerentes ao programa, destinando sala exclusiva para a equipe técnica multidisciplinar realizar os atendimentos inerentes ao serviço (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc.), com independência e separação em relação às demais áreas onde são desenvolvidas outras atividades e/ou programas pelo CREAS, devendo, ainda, ser reservado uma segunda sala para a coordenação administrativa do serviço em apreço (área contábil/financeira, documental, logística, etc.)

⁶ Ver NOB-RH/SUAS, página 14 – Importante destacar que, no tocante à equipe técnica integrante do CREAS, esta pode variar de acordo com o nível de gestão do Município, sendo certo que a equipe técnica indicada nesta cláusula refere-se aos Municípios em Gestão Inicial ou Básica.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3.4. OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a organizar o programa de acolhimento familiar em conformidade com as disposições a seguir elencadas⁷:

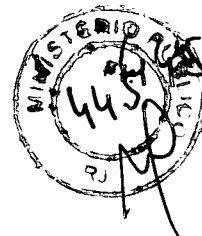
3.4.1. Público alvo: crianças e adolescentes de dez a dezoito anos incompletos, cuja inclusão no programa seja determinada mediante prévia determinação judicial, nos termos do artigo 101, VIII c/c §2º da Lei nº 8.069/90.

3.4.2. Número Máximo de Crianças e Adolescentes Acolhidos: Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que tal número poderá ser ampliado a critério da equipe técnica do programa, como também em razão da disponibilidade e capacidade da família cadastrada.

3.4.3. Seleção das Famílias Acolhedoras: As famílias acolhedoras a serem cadastradas no programa serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço de acolhimento, sendo certo que tal processo deverá englobar as seguintes etapas:

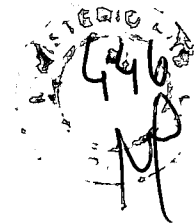
⁷ Parâmetros extraídos do documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

João
Jane



- **Ampla Divulgação:** A sensibilização de famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, a ser realizada em conjunto pelo CREAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando privilegiar a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, mediante a veiculação de informações precisas sobre o perfil do programa.
- **Acolhida e avaliação inicial:** Deve ser realizada pela equipe técnica do serviço, que prestará os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, momento este importante para a identificação de possíveis motivações equivocadas, como eventual interesse em adoção. Cabe em tal etapa a verificação do desejo, da disponibilidade e da concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.
- **Avaliação Documental:** A coordenação do programa deverá exigir documentação mínima para o cadastro das famílias acolhedoras, consistente na apresentação de documentação pessoal, comprovante de residência no Município, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais e atestados de saúde física e mental.

Assinaturas manuscritas



- **Seleção:** Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do serviço, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para a sua participação no programa. Tal etapa do procedimento seletivo deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, bem como visitas domiciliares, inclusive para fins de verificação das condições de habitabilidade do espaço residencial dos pretendentes, sendo também essencial que todos os membros da família participem do processo de avaliação e seleção, já que o núcleo familiar como um todo deve ser compatível com a proposta do programa. Ressalte-se, por fim, que o estudo psicossocial elaborado pela equipe técnica deverá indicar o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher.
- **Capacitação:** As famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação, a ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da própria equipe do serviço, bem como por especialistas convidados.
- **Cadastramento:** As famílias que forem consideradas aptas à inserção no programa de acolhimento familiar

JAP *Jm*



447
MP

deverão formalizar sua inscrição junto à coordenação do serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, que será instruída com os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e esclarecimentos quanto ao perfil da criança/adolescente que esta se julga mais apta a acolher.

3.4.4. Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento

- A partir da constatação da necessidade do afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e diante da impossibilidade de sua imediata colocação em família substituta, a equipe técnica do Juiz ou o Conselho Tutelar, em casos de emergência, efetuará prévio contato com a equipe técnica do serviço para fins de agilização do processo de definição da família acolhedora mais adequada para o caso.
- A inserção de determinada criança ou adolescente no programa de acolhimento familiar será efetivada mediante o deferimento de termo de guarda provisória à família acolhedora indicada pela equipe técnica do serviço, cabendo ao advogado que integra o quadro do CREAS ou, onde não houver, ao Procurador do Município, o ajuizamento de ação de guarda perante o

[Handwritten signatures and initials]



juízo da Infância e da Juventude competente, objetivando a regularização da situação jurídica do acolhido, na forma do que estabelece o artigo 165 do ECA, oportunizando à família de origem o exercício do contraditório e da ampla defesa, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 101, §2º da Lei 8.069/90. O termo de guarda provisória deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva.

- Logo após a inserção de determinada criança/adolescente no programa de acolhimento familiar, deverá a equipe técnica do serviço, em atenção ao disposto no artigo 101, §4º da lei 8.069/90, elaborar plano individual de atendimento (artigo 101, §§5º e 6º da Lei 8.069/90) visando à reintegração família do acolhido, de forma que, além do acompanhamento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora, será a família de origem também promovida socialmente, através da sua inclusão em programas oficiais de orientação, apoio e de promoção social, estimulando-se o seu contato com a criança e/ou adolescente.
- A família acolhedora será acompanhada pela equipe técnica do serviço através de entrevistas e visitas domiciliares periódicas, com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima semanal ou de acordo com a avaliação do caso.

Assinatura
Jun

449



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- A família de origem, por sua vez, será acompanhada através de entrevistas e visitas domiciliares, com a finalidade de superação de suas vulnerabilidades.
- A teor do disposto nos artigos 19, §1º e 92, §2º da Lei 8.069/90, a coordenação do serviço de acolhimento familiar remeterá à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório a respeito da situação de cada criança e adolescente acolhido e de suas respectivas famílias.

3.4.5. Desligamento da Criança/Adolescente do Programa

- O desligamento da criança ou do adolescente do programa de acolhimento familiar será precedido da intensificação e ampliação progressiva de seus encontros com sua família de origem, que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, até o retorno definitivo do acolhido ao lar familiar.
- Mesmo após a reintegração familiar da criança ou do adolescente, deverá a equipe técnica do programa de acolhimento familiar dar continuidade ao acompanhamento da família de origem, por um período mínimo de seis meses, de forma a dar suporte ao núcleo

Janeiro 2011

João

Júlio



familiar para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando o reforço de sua autonomia e dos laços familiares que unem seus membros, evitando-se, assim, a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser realizado pela própria equipe técnica do serviço de acolhimento familiar ou por outro serviço socioassistencial coordenado pelo CRAS e CREAS, a depender das especificidades do caso.

CLÁUSULA QUARTA – DA BOLSA-AUXÍLIO

4.1. OBRIGA-SE o COMPROMITENTE remunerar cada uma das famílias acolhedoras cadastradas com bolsa-auxílio por cada criança e adolescente acolhido, valor este devido somente durante o período de acolhimento, cessando imediatamente a percepção do referido subsídio financeiro no caso de reintegração familiar.

4.1.2. Na hipótese de acolhimento de criança ou adolescente portador de necessidades especiais, **OBRIGA-SE** o COMPROMITENTE a estabelecer subsídio financeiro diferenciado, haja vista as despesas mais elevadas que tais casos geralmente exigem.



45
M

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES

5.1. O descumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas constantes do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) importará na aplicação de multa cumulativa e diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Município de Itaguaí, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.

5.2. A mora no cumprimento da obrigação prevista na cláusula primeira ocorrerá a partir do 1º dia útil que suceder o término do prazo estipulado na cláusula segunda.

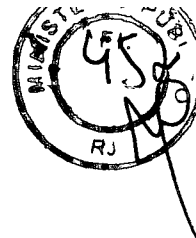
5.3. O não cumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

5.4. Os valores referentes à multa prevista no item 5.1 serão revertidos ao FMDCA – Fundo Municipal da Criança e do

[Handwritten signatures and stamps]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Itaguaí, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações.

5.5. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso com vinte (vinte) laudas e em três vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Fernanda Abreu Ottoni do Amaral

Promotora de Justiça

Matrícula 2847

Sra Eliete Cerqueira de Souza

Secretária de Assistência Social

Dra Edna Ferreira da Silva

Procuradora Geral do Município

Deise Nove Moarim Macielhas